



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002266/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.102 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente DIGITRO TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/07/2010

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR À RFB TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DA MESMA.

A empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11516.002266/2010-83
Acórdão n.º **2803-002.102**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter apresentado à fiscalização as informações relacionadas ao Seguro de Vida em Grupo - relação de empresas e segurados vinculados, que constam do contrato de seguro de vida da DIGITRO como subestipulantes, referente ao período de 01/2005 a 06/2009.

O r. acórdão – fls 263 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A penalidade é manifestamente nula e ilegal. Primeiro, porque se impede a notificada/recorrente de exercer o direito de defesa (mediante a recusa injustificada na adoção das diligências requeridas). Depois, porque se transfere à recorrente a obrigação de prestar esclarecimentos por fatos que fogem ao seu domínio e que poderiam ser facilmente obtidos com a parte responsável (por exemplo: companhia seguradora perfeitamente identificada na fiscalização).
- Trata-se de interpretação equivocada, pois a fiscalização insiste em ignorar a existência de plano do tipo aberto onde a DÍGITRO figura apenas como subestipulante juntamente com várias outras empresas (inclusive as tais consultorias e tantas outras). Ou seja: não cabia à DÍGITRO controlar, autorizar ou exercer qualquer atividade sobre os integrantes do contrato. Nada. A relação se aperfeiçoava diretamente entre o interessado (subestipulante proponente) e a companhia seguradora, circunstância essa que poderia ser facilmente verificada pela fiscalização junto à seguradora.
- Nulidade por cerceamento de defesa. A recorrida destacou na impugnação que não era responsável pelos seguros contratados por terceiros (empresas de consultoria) e que, na época da autuação, solicitou sem sucesso informações à companhia seguradora. Diante desse quadro, ressaltou que os fatos envolviam terceiros e requereu expressamente a expedição de Ofício à companhia seguradora para que informe: (a) a relação das empresas que aparecem como subestipulantes conjuntamente com a DÍGITRO (b) contra quem foi emitida a cobrança do prêmio e, se for o caso, se houve quitação; e (c) apresente as apólices dos respectivos seguro.
- A recorrente relatou não dispor das informações necessárias para a defesa porque pertenciam a terceiro (justo impedimento) e destacou, ainda, que essas informações demonstrariam justamente que a empresa não é estipulante (relevância da informação).

- No seguro do tipo aberto a adesão de novos interessados se dá sem a intervenção dos demais participantes (subestipulantes). Os esclarecimentos, na medida em que se referiam a fatos de terceiros, deveriam ser requeridos de quem de direito e não da empresa que figurava como subestipulante.
- Requer o conhecimento e o provimento do recurso (a) reconhecer a nulidade da decisão que recusou sem fundamentação o pedido de diligência formulado pela parte; ou, no mérito (b) reconhecer a posição jurídica da recorrente e a impossibilidade de esta, em contrato do tipo aberto, disponibilizar informações sobre os demais aderentes ao contrato (leia-se: outros subestipulantes) anulando o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A empresa foi autuada por não ter apresentado todos os esclarecimentos a fiscalização. *In casu*, não foram apresentados as informações relacionadas ao Seguro de Vida em Grupo - relação de empresas e segurados vinculados, que constam do contrato de seguro de vida da DIGITRO como subestipulantes.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 32, III e parágrafo 11 c/c art. 225, III do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil. Uma vez não apresentadas as informações na forma prevista na legislação previdenciária, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 32,III da lei 8212/9.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Em sua defesa a empresa alega que não poderia dispor de tais informações pois DIGITRO é subestipulante e, assim sendo, não teria acesso às tratativas entre outras subestipulantes e a seguradora, além de cerceamento de defesa, posto que solicitou diligência para que a fiscalização oficiasse a empresa seguradora para fornecer os dados requeridos.

Tenho que não assiste razão à recorrente. O documento de fls 228 informa que DIGITRO é a estipulante 00757/9 da apólice 00000679, como informado no relatório fiscal. O documento de fls 215, onde DIGITRO aparece como subestipulante, faz referência a outra apólice, de número 930000238. Dessa feita, em relação à apólice 00000679, a recorrente deveria ter atendido o que requerido pela fiscalização, pois deveria ter essas informações, consoante o que consta no *caput* do art. 6º da Resolução CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNPS nº 107/2004.

Acerca do cerceamento de defesa alegado, não vislumbro o mesmo. Os documentos acostados são suficientes ao deslinde da questão e bastantes a firmar o

Processo nº 11516.002266/2010-83
Acórdão n.º **2803-002.102**

S2-TE03
Fl. 7

convencimento do julgador. Uma vez demonstrada a responsabilidade da recorrente pela apresentação dos esclarecimentos perquiridos, a sua falta justifica a autuação.

Resta assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.